

16/10/2008

TRIBUNAL PLENO

**AG.REG.NA MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 6.650-9
PARANÁ**

RELATORA	:	MIN. ELLEN GRACIE
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ RODRIGO SADE
ADVOGADO(A/S)	:	JOSÉ CID CAMPELO FILHO
AGRAVADO(A/S)	:	EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ADVOGADO(A/S)	:	SERGIO BOTTO DE LACERDA E OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S)	:	JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DA COMARCA DE CURITIBA (AÇÃO POPULAR Nº 002.424/2008)
INTERESSADO(A/S)	:	ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
INTERESSADO(A/S)	:	ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO(A/S)	:	PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

A Senhora Ministra Ellen Gracie: 1. Eduardo Requião de Mello e Silva, irmão do Governador do Paraná, Roberto Requião de Mello e Silva, ajuizou a presente reclamação, com pedido de liminar, contra a decisão prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR nos autos da Ação Popular 2.424/2008 (fl. 60).

A decisão impugnada na presente reclamação suspendeu, em 11 de setembro deste ano, o ato de nomeação do reclamante para o cargo de Secretário Estadual de Transportes (Decreto Estadual 3.348/2008, fl. 21).

O reclamante sustentou, em síntese, a ocorrência de afronta à Súmula Vinculante nº 13, porquanto os secretários estaduais são, em verdade, agentes políticos, razão pela qual o seu caso não se subsumiria às hipóteses preconizadas na referida súmula.

Rcl 6.650-MC-AgR / PR

2. O eminente Ministro Cezar Peluso, nos termos do art. 38, I, do RISTF, com fundamento na jurisprudência desta Casa, deferiu, em 24 de setembro, o pedido de liminar (fls. 67-69).

3. Daí o presente agravo regimental interposto por José Rodrigo Sade (fls. 90-101), em que se requer a reconsideração dessa decisão ou a imediata submissão do recurso ao Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Diz o agravante, inicialmente, que, de acordo com cópia obtida no sítio oficial do Estado do Paraná na internet, houve o envio do inteiro teor da decisão ora recorrida do Gabinete do Ministro Cezar Peluso ao aparelho de fac-símile *“do escritório do advogado subscritor da petição inicial da reclamação, isso no dia 23 de setembro de 2008, às 18h43, ou seja, antes mesmo da própria data inserida na decisão agravada e, evidentemente, antes do resultado ser divulgado no sítio dessa Suprema Corte”*, o que revelaria *“tratamento privilegiado ao reclamante e a sonegação de informações ao ora agravante”* (fl. 92). Por essas razões, requer que *“(i) o presente recurso seja julgado com a mesma urgência emprestada na análise do pedido de liminar e (ii) que as novas intimações sejam feitas simultaneamente e da mesma forma para ambas as partes”* (fl. 92).

Afirma que o Decreto Estadual 3.348/2008, impugnado nos autos da Ação Popular 2.424/2008, promoveu a nomeação do reclamante para o cargo de Secretário de Estado de Transportes e, também, designou-o para responder, cumulativamente, sem remuneração, pela autarquia denominada Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA (fl. 21), o que configuraria situação de fraude à Súmula Vinculante nº 13.

Ressalta o agravante que, caso não seja considerada ofensiva à Súmula Vinculante nº 13 a nomeação do reclamante para o cargo de Secretário Estadual, deve-se impedir o seu exercício do cargo de responsável pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA, eis que este seria essencialmente administrativo e não político.

Rcl 6.650-MC-AgR / PR

Sustenta, em síntese, a ocorrência de ofensa aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, ante a tentativa de fraudar o que dispõe a Súmula Vinculante nº 13, na medida em que, em 6 de janeiro de 2003, o reclamante fora nomeado para o cargo de Superintendente da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA, do qual foi exonerado, em 2 de setembro de 2008, pelo próprio Decreto Estadual 3.348/2008 (fl. 21).

Aduz que a intenção do reclamante “*sempre foi de permanecer no comando da APPA*” (fl. 94), o que se materializou com a edição do mencionado decreto.

Argumenta que se trata de um caso de desvio de finalidade, porquanto “*a nomeação do reclamante para o cargo de Secretário, adotando-se a suposta exceção criada por essa Corte, foi a forma encontrada pelo Governador de dar ares de legalidade ao exercício das funções do reclamante na autarquia portuária*” (fl. 96).

Alega que no texto da Súmula Vinculante nº 13 não existe comando que permita a nomeação de agentes políticos, certo que há referência expressa à vedação de exercício de cargos em comissão, “*que é justamente o caso de Secretário de Estado*” (fl. 97).

Defende, ainda, que, no julgamento do Recurso Extraordinário 579.951/RN, rel. Min. Ricardo Lewandowski, “*apenas considerou-se hígida a nomeação de Secretário Municipal de Saúde, irmão de vereador, em razão da deficiência do pedido e da ausência de comprovação do ajuste mediante designações recíprocas*” (fl. 97), conhecido como nepotismo cruzado.

Suscita o agravante, por fim, a ocorrência de grave violação à estrutura administrativa da Secretaria de Estado de Transportes, “*pois é inédita a situação do Secretário de Estado também responder pela administração de uma autarquia, máxime quando essa entidade possui em seu organograma a figura do Superintendente, como é o caso da APPA*” (fl. 100).

4. O agravado, Eduardo Requião de Mello e Silva, por sua vez, encaminha “*extrato de chamadas recebidas pelo fax*” do escritório de seu advogado, com o objetivo de comprovar que a

Rcl 6.650-MC-AgR / PR

decisão ora agravada lhe foi encaminhada em 25 de setembro, 14:11h (fl. 165), demonstrando a inexistência de tratamento privilegiado por parte do gabinete do eminente Ministro Cezar Peluso.

Em relação à alegação de que estaria a exercer as funções de Superintendente da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA, assevera o agravado que, no dia 16 de setembro de 2008, *“delegou ao Diretor Administrativo e Financeiro e ao Procurador Jurídico as atribuições de Superintendente da APPA”* (fl. 159) – Portaria nº 071/08 (fl. 170) e, dessa forma, *“voluntariamente se retirou do exercício daquelas funções, a fim de assumir o cargo de Secretário de Estado”* (fl. 159).

Ressalta, ainda, que, embora não esteja no exercício dessas funções, se estivesse não haveria afronta à Súmula Vinculante nº 13, porquanto *“o cargo de Superintendente da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA também é de agente político”* (fl. 160), na medida em que a APPA é uma autarquia estadual vinculada e não subordinada à Secretaria de Estado dos Transportes.

Noticia a existência de precedente desta Corte no sentido de que o dirigente de autarquia pode ser considerado agente político (ADI 3.289/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 24.02.2006).

Destaca, ademais, que o Superintendente da APPA *“tem status de Secretário de Estado, porquanto é nomeado diretamente pelo Governador, não se subordina a nenhuma Secretaria e comanda autarquia com autonomia administrativa, técnica e financeira”* (fl. 162), além de participar *“da elaboração e execução das diretrizes de governo para a atividade portuária, juntamente com a Secretaria Especial de Portos da Presidência da República”* (fl. 161), bem como exercer *“funções políticas da própria União, substituindo-a na administração e exploração dos portos paranaenses, atividade essa de interesse público e de reconhecida relevância nacional”* (fl. 162).

Requer o agravado, ao final, tendo em vista a argüição do agravante de que a função de Superintendente da APPA

Rcl 6.650-MC-AgR / PR

seria cargo de agente administrativo, que o Supremo Tribunal Federal declare a compatibilidade com a Súmula Vinculante nº 13 de sua designação para responder pela Administração da APPA.

5. O Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR prestou informações (fls. 189-190). Alegou, em síntese, que o reclamante, na condição de Secretário Estadual de Transportes, continuou a responder pela Administração dos Portos, razão pela qual entendeu o magistrado haver indícios sérios de afronta à moralidade.

É o relatório.



Rcl 6.650-MC-AgR / PR**V O T O**

A Senhora Ministra Ellen Gracie (Relatora): 1. A decisão ora agravada, prolatada pelo eminente Ministro Cezar Peluso, tem o seguinte teor:

“2. É caso de liminar.

A edição da súmula vinculante nº 13 teve como precedentes: ADI nº 1.521 - MC (DJ de 17/3/2000); MS nº 23.780 (DJ de 3/3/2006); ADC nº 12 - MC (DJ de 1º/9/2006); ADC nº 12 (acórdão pendente de publicação) e RE nº 579.951 (acórdão pendente de publicação).

No julgamento do RE nº 579.951, a Corte enfrentou, expressamente, situação análoga à deste caso, como se tira a este excerto constante do Informativo STF nº 516:

‘O Tribunal deu parcial provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte que reputara constitucional e legal a nomeação de parentes de vereador e Vice-Prefeito do Município de Água Nova, daquela unidade federativa, para o exercício dos cargos, respectivamente, de Secretário Municipal de Saúde e de motorista. Asseverou-se, inicialmente, que, embora a Resolução 7/2007 do CNJ seja restrita ao âmbito do Judiciário, a vedação do nepotismo se estende aos demais Poderes, pois decorre diretamente dos princípios contidos no art. 37, caput, da CF, tendo aquela norma apenas disciplinado, em maior detalhe, aspectos dessa restrição que são próprios a atuação dos órgãos jurisdicionais. (...)

Aduziu-se que art. 37, caput, da CF/88 estabelece que a Administração Pública é regida por princípios destinados

Rcl 6.650-MC-AgR / PR

a resguardar o interesse público na tutela dos bens da coletividade, sendo que, dentre eles, o da moralidade e o da impessoalidade exigem que o agente público pautе sua conduta por padrões éticos que têm por fim último alcançar a consecução do bem comum, independentemente da esfera de poder ou do nível político-administrativo da Federação em que atue.

Acrescentou-se que o legislador constituinte originário, e o derivado, especialmente a partir do advento da EC 1/98, fixou balizas de natureza cogente para coibir quaisquer práticas, por parte dos administradores públicos, que, de alguma forma, buscassem finalidade diversa do interesse público, como a nomeação de parentes para cargos em comissão ou de confiança, segundo uma interpretação equivocada dos incisos II e V do art. 37 da CF.

Considerou-se que a referida nomeação de parentes ofende, além dos princípios da moralidade administrativa e da impessoalidade, o princípio da eficiência, haja vista a inapetência daqueles para o trabalho e seu completo despreparo para o exercício das funções que alegadamente exercem.

Frisou-se, portanto, que as restrições impostas à atuação do administrador público pelo princípio da moralidade e demais postulados do art. 37 da CF são auto-aplicáveis, por trazerem em si carga de normatividade apta a produzir efeitos jurídicos, permitindo, em consequência, ao Judiciário exercer o controle dos atos que transgridam os valores fundantes do texto constitucional.

Rcl 6.650-MC-AgR / PR

Com base nessas razões, e fazendo distinção entre cargo estritamente administrativo e cargo político, declarou-se nulo o ato de nomeação do motorista, considerando hígida, entretanto, a nomeação do Secretário Municipal de Saúde. RE nº 579951/RN, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 20.8.2008.’ (Grifamos)

Colho dos autos (fls. 04, 5 e 60) que o magistrado reconhece, no decisum, que a hipótese sob apreciação entra no âmbito de incidência da exceção aberta por esta Corte para os cargos de natureza política:

‘Não se nega, é verdade, que entendimentos existem no sentido de que subsunção não haveria àquela Súmula quando a nomeação fosse feita para os cargos de agente político. Parece, para esta superficial e provisória cognição, que tal entendimento não pode ser sustentado.’

Ainda assim, determinou, liminarmente, a suspensão do Decreto nº 3.348/2008, o que aparenta, neste juízo prévio e sumário, afronta à súmula vinculante nº 13.

3. Do exposto, defiro o pedido de liminar, determinando a suspensão da decisão impugnada, com o conseqüente restabelecimento da eficácia do Decreto estadual nº 3.348/2008. Comunique-se, com urgência, por ofício e fac-símile, o inteiro teor desta decisão ao Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Curitiba, no Estado do Paraná, requisitando-lhe, ainda, que preste informações. Após, dê-se vista à PGR.” (Fls. 68-69)

2. A decisão agravada não merece qualquer reforma, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos, por refletir o entendimento sedimentado nesta Suprema Corte.

Rcl 6.650-MC-AgR / PR

A decisão é irretocável. Como relatora desta reclamação, teria prolatado decisão no mesmo sentido, mas certamente não melhor fundamentada do que a do meu eminente colega.

A decisão prolatada pelo Ministro Cezar Peluso se baseou no acórdão proferido, em 20 de agosto deste ano, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 579.951/RN, rel. Min. Ricardo Lewandowski (DJE 12.9.2008).

Naquela ocasião, assentou-se que a nomeação de parentes para cargos políticos não configuraria afronta aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, tendo em vista a sua natureza eminentemente política.

A Súmula Vinculante nº 13 se encontra assim redigida:

“A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da união, dos estados, do distrito federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.”
(Destaquei)

As nomeações para cargos políticos não se subsumem às hipóteses elencadas nessa súmula.

Daí a impossibilidade de submissão do caso do reclamante, nomeação para o cargo de Secretário Estadual de Transporte, agente político, à vedação imposta pela Súmula

Rel 6.650-MC-AgR / PR

Vinculante nº 13, por se tratar de cargo de natureza eminentemente política. Por esta razão, não merece provimento o recurso ora interposto.

3. Quanto ao pedido formulado pelo agravante no sentido de que se impeça o exercício pelo reclamante do cargo de responsável pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA, autarquia estadual, chamo a atenção de meus pares para o fato de que estamos a apreciar agravo regimental interposto contra decisão que deferiu a liminar e, não, o mérito da presente reclamação, motivo por que devemos limitar este julgamento apenas à aferição da fumaça do bom direito.

É dizer, as relevantes questões da designação do reclamante para responder, sem remuneração, pela administração da referida autarquia e do seu afastamento, real ou virtual, das funções de Superintendente da APPA deverão ser analisadas, com a profundidade que o caso requer, quando do julgamento do mérito da presente reclamação, após a elaboração do parecer da Procuradoria-Geral da República.

4. Entendo, todavia, Senhor Presidente, necessárias algumas ponderações adicionais antes de concluir meu voto, tendo em vista a relevância do caso em apreço.

É que não há sentido nas alegações externadas pelo agravante quanto à conduta do prolator da decisão ora agravada.

O agravante foi induzido a erro pela data que consta nas cópias de fls. 102-104, qual seja, 23 de setembro de 2008.

O que ocorreu foi um equívoco lamentável por parte do agravante, ante a impossibilidade lógica de uma decisão devidamente assinada por Ministro desta Casa, em 24 de setembro, ter sido enviada, por fac-símile, ao advogado do reclamante, em data anterior.

Certamente a data lançada pelo aparelho de fac-símile está errada. Essa é a única conclusão lógica para o presente caso.

Rel 6.650-MC-AgR / PR

Nenhum Ministro desta Suprema Corte tem qualquer interesse em prejudicar ou beneficiar qualquer das partes.

Esta Corte cuida dos interesses maiores do País, julgando a constitucionalidade de atos, decisões e diplomas normativos.

Sua maior missão é a defesa da Constituição.

Tenho a honra e o privilégio de ter como meu substituto eventual o eminente Ministro Cezar Peluso, mestre emérito e magistrado de escol, com quem sempre aprendo muito neste Tribunal.

Sua postura ética e seus vastos conhecimentos jurídicos adquiridos ao longo de mais de quarenta anos de magistratura engrandecem esta Casa de Justiça, não devendo sua honra ser deslustrada pelo simples lançamento errôneo de uma data em um fac-símile, que sequer se sabe ter origem idônea.

Não pode esta Suprema Corte silenciar em relação a ofensas a seus Ministros, sob pena de subversão do respeito que lhe é devido por todos os brasileiros.

A vida pública imaculada de um magistrado da Corte Suprema do Brasil não pode ser alvo de ilações como as que estamos a presenciar.

5. Concluo meu voto, senhores Ministros, portanto, consignando, expressamente, meu repúdio veemente às suspeitas externadas pelo ora agravante.

6. Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

